



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo n° 10183.003178/2002-35
Recurso n° 104-147.329 Especial do Contribuinte
Matéria IRF/ILL
Acórdão n° 04-01.071
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

IRF /ILL - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art. 35, da Lei nº 7.713/88), pago indevidamente pelas sociedades limitada, é a data da publicação da Instrução Normativa 63, de 25/07/1997, que reconheceu o direito à restituição em tela.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que dava provimento ao recurso.

ANTONIO PRAGA
Presidente

LETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ana Maria Ribeiro Reis, Gonçalo Bonet Allage, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

A

D

Relatório

Trata-se de especial interposto pelo Contribuinte, fls. 100/109, encaminhado conforme despacho nº.104-228/2007, de fls.124/126, contra decisão da 4ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que negou provimento ao acórdão nº 104-21.304, proferido na sessão de 25/01/2006, juntado às fls. 86/97, assim decidido e ementado:

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues (Relatora), Nelson Mallmann e José Pereira do Nascimento, que proviam o recurso para afastar a decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Os Conselheiros Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol votaram pela conclusão.

Ementa:

ILL - RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento a maior ou indevido, o direito de pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, inclusive nos casos de indébitos relativos a tributos cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo STF. Recurso negado.

No dizer da Recorrente a decisão estaria divergente com a jurisprudência predominante na Câmara Superior de Recursos Fiscais. O acórdão 101—04.993, de 15/06/2004, seria exemplo. A Instrução Normativa 63/97 criou novo prazo decadencial nos casos dos indébitos decorrentes dos pagamentos realizados com base no artigo 35 da Lei 7713/1988. Também o acórdão CSRF 01-03.854 de 05/04/2002 fortaleceria seus argumentos, a seguir transcrita a decisão e ementa:

NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão:

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Leila Maria Scherrer Leitão e Iacy Nogueira Matins Moraes. Ausentes temporariamente os Conselheiros Remis Almeida Estol e Cândido Rodrigues Neuber.

Ementa:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ILL – SOCIEDADE LIMITADA – INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS – É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheça a ilegalidade da exigência (IN SRF 63/97). Recurso negado.

Ao fim pediu provimento ao presente recurso, para reforma do acórdão combatido, no sentido de se autorizar a restituição do ILL indevidamente recolhido nos anos de 90/91/92/93, posto que protocolizara seu pedido tempestivamente, nos termos da INSRF 63/1997.

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls.128/135.



É o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, contra indeferimento do pedido de restituição de fls. 01, onde pleiteia restituição de supostos indébitos referentes aos valores para o ILL nos anos calendários de 1992,1993,1989,1990, conforme DARFs de fls.02/07.

No pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, em 24 de julho de 2002, a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido (ILL), expressa o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei 7.713 de 1988, com eficácia *erga omnes* conferida pela Resolução do Senado nº 82/96, é suficiente para exercer o direito de reaver os valores pagos a título de imposto de renda fonte sobre o lucro líquido naqueles anos.

Por seu turno a Receita Federal editou a INSRF

A discussão centra-se no prazo do exercício do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de Imposto sobre Lucro Líquido, bem como sobre o direito à restituição, "em tese", nos casos das empresas, por quotas de responsabilidade limitada, a exemplo das sociedades anônimas, albergadas pela declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 35, da Lei 7.713/88.

O Decreto nº 2.346 de 10.10.1997 consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal, para que seja dotada de eficácia *ex-tunc*, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito *erga omnes* a partir da Resolução do Senado Federal.

Nessa forma, o termo inicial, para efeitos de contagem do prazo decadencial, é a data da publicação da Resolução do Senado nº 82, ocorrida em 19/11/1996, pois somente a partir de então é que surtiram os efeitos "erga omnes" do julgado do STF, isto é, os efeitos válidos para toda a sociedade.

Por seu turno a, Instrução Normativa SRF nº.63 de 25/07/1997, determinou a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento nos casos albergados na Resolução do Senado nº 82, de 18 de novembro de 1996, e com base no que dispõe o Decreto nº 2.194, de 7 de abril de 1997, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.



Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário.

Assim, entendo que esta normativa representa novo marco para contagem do prazo de decadência.

No presente recurso voluntário, o pedido de restituição do indébito tributário foi protocolizado em 24 de julho de 2002 (Fl. 01), dentro, portanto do prazo de cinco anos a contar da edição da Instrução Normativa, afastando-se, pois, a alegação de decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a decadência, determinar a remessa dos autos a DRJ de origem para análise das demais questões do pedido de restituição formulado pela recorrente.

Sala das Sessões-DF, em 07 de outubro de 2008.


IVETE MALAQUIAS RESSOA MONTEIRO

